

traçada pela Súmula 277 do STJ, torna-se imprescindível a demonstração de dano à honra objetiva, capaz de comprometer a imagem e credibilidade da empresa no mercado, o que não se verifica na hipótese" (f.224). Provimento negado. **RECURSO DA RECLAMANTE: PERÍODO SEM ANOTAÇÃO DA CTPS.** A presunção relativa de veracidade da prova documental (contrato de trabalho, f.171, firmado pela empregada) não foi afastada. O fato de a reclamada ter carreado o atestado de f.154, por si só, não autoriza a conclusão de que a prestação de serviços teve início antes de 05/08/2020, como sugere a recorrente à f. 258. O exame médico admissional de f. 155 se insere na fase pré-contratual, daí a sua realização em 03/08/2020. Inexiste, pois, irregularidade no aspecto. Por fim, o dia 03/08/2020 não coincidiu com uma quarta-feira, como anotado no documento de f. 182, mas uma segunda-feira. Merece acolhida a tese da reclamada de que a venda "foi realizada no dia 05/08/2020, quarta-feira, sendo o número lançado no campo "data" erro material" (f.277). Mantenho a sentença. Nego provimento. **COMISSÃO EXTRA-FOLHA.** Mantida a sentença quanto à data de admissão em 05/08/2020, fica prejudicado o pedido recursal (f.259/260). **DANO MORAL.** Mantenho a sentença. Como já visto, não veio aos autos prova de que a autora era humilhada, perseguida e/ou tratada com rigor excessivo, como alegado na inicial. Também não restou provado que não havia água potável no ambiente de trabalho (f.8). Novamente: o só fato de o Sr. Guan fumar dentro do escritório não constitui ato ilícito e não enseja a reparação pretendida. Em suma, não há provas de que a autora foi atingida em seu ânimo psíquico, moral e intelectual, seja por ofensa à sua honra, à sua intimidade, à sua imagem, ao seu nome ou ao corpo físico, trazendo dor, vexame, sofrimento e humilhação. Não provido. **ALUGUEL DA MOTOCICLETA.** Mantenho a sentença. A reclamante afirmou, em depoimento pessoal (a partir de 06min06seg), que, inicialmente, ia e voltava do trabalho de moto, e após descobrir que estava grávida, por ordens médicas, passou a se deslocar de ônibus. E andou bem o Juízo ao afirmar que "a própria autora, em seu depoimento, reconhece que, quando iria realizar vendas externas, poderia utilizar qualquer tipo de transporte público, o qual era custeado pela empresa" (f.223). Não provido. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.** A ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, e a condenação ao pagamento de honorários em caso de sucumbência recíproca tem suporte legal no §3º do art. 791-A da CLT, ainda que a autora seja beneficiária da gratuidade de justiça - §4º do art. 791-A da CLT. Acrescento a hipótese não é de procedência dos pedidos, a ensejar a inversão da responsabilidade pelo pagamento da parcela, pretendida pela recorrente (f.271). Pequena reforma merece o julgado, entretanto, tendo em vista a reforma parcial da sentença. Assim, reclamada

pagará honorários ao advogado da reclamante, calculados sobre o valor da condenação e do pedido contraposto não provido (indenização por dano moral - f.143). A reclamante, por sua vez, pagará honorários ao advogado da reclamada, calculados sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes. Por fim, de ofício, fixo em 5% o percentual ao título, o mesmo para todas as partes litigantes, por isonomia. Considerando que todas as teses trazidas, necessárias e imprescindíveis ao desate da controvérsia, foram devidamente indicadas e apreciadas pela Turma, as demais alegações invocadas ficam rejeitadas automaticamente, por incompatibilidade com o que aqui se decidiu.

BELO HORIZONTE/MG, 08 de abril de 2021.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Secretaria da Décima Turma

Ata

Ata 16.03.2021

SECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

Ata da Sessão Ordinária Virtual e Telepresencial da 10ª Turma, realizada no dia 16 de março de 2021, com início às 09:00 e término às 12:57.

Presentes os(a) Exmos(a): Desembargador Marcus Moura Ferreira, Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima (Presidente), Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso, Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria, Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, Juiz Convocado Vítor Salino de Moura Eça, Juíza Convocada Ângela Castilho Rogedo Ribeiro. Procuradora do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

A Exma. Desembargadora Presidente, Taísa Maria Macena de Lima, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a sessão, cumprimentando seus pares, os d. advogados, a d. representante do Ministério Público do Trabalho, as partes e servidores, desejando a todos um bom dia de trabalho.

Ato contínuo, foi aprovada a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura.

Foram julgados os processos eletrônicos, cujos registros e resultados encontram-se gravados no respectivo sistema PJe-JT. Nada mais havendo a tratar, a Exma. Desembargadora Presidente encerrou a Sessão.

Taísa Maria Macena de Lima
Desembargadora Presidente da 10ª Turma do TRT - 3ª Região

Guilherme Augusto de Araújo
Secretário da 10ª Turma do TRT -3ª Região

Secretaria da Décima Primeira Turma
Acórdão